ANACOM AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Regulamento da metodologia de cálculo dos custos líquidos da prestação da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho, cria a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel (doravante «tarifa social») a ser disponibilizada por todas as empresas que oferecem este tipo de serviços, aplicando-se a consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais que se enquadrem nas categorias previstas no artigo 4.º e n.º 2 do artigo 8.º do referido diploma legal.

A tarifa social constitui uma medida de acessibilidade tarifária que, nos termos do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, se enquadra no serviço universal das comunicações eletrónicas. O acesso à Internet a assegurar no âmbito da tarifa social deve suportar o conjunto mínimo de serviços estabelecido no artigo 3.º do referido Decreto-Lei.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do citado Decreto-Lei, «*caso se verifiquem, em função da aplicação da tarifa social, encargos excessivos para os prestadores e estes solicitem o respetivo ressarcimento, compete à ANACOM calcular o custo líquido da obrigação de serviço universal em causa, tendo em conta quaisquer vantagens de mercado adicionais de que beneficiem os prestadores, designadamente, o crescimento do mercado de utilizadores destes serviços, definindo a respetiva metodologia, na observância dos critérios constantes da parte A do anexo VII da Diretiva (UE) 2018/1972, através da auditoria às contas e outras informações que lhe sejam apresentadas pelos prestadores que solicitam o ressarcimento.*».

Com este enquadramento, o Conselho de Administração da ANACOM, por deliberação de 15 de outubro de 2021, determinou o início do procedimento de elaboração do regulamento sobre a metodologia de cálculo dos custos líquidos da prestação da tarifa social, bem como a publicitação deste procedimento, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Em 27 de julho de 2022, a ANACOM aprovou o projeto de regulamento da metodologia de cálculo dos custos líquidos da prestação da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga, acompanhado de uma nota justificativa fundamentada e de uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, cujo Aviso n.º 15443/2022 foi publicado em 5 de agosto de 2022, na Série II do Diário da República n.º 151/2022. No âmbito do projeto de regulamento foram ponderados os contributos remetidos subsequentemente à publicação do anúncio de início do procedimento regulamentar, bem como os demais elementos considerados relevantes, incluindo os resultantes de reuniões técnicas havidas em outubro de 2021 com as empresas que oferecem serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel identificadas como tendo maior quota de mercado e cuja atividade se antecipava vir a ser mais imediatamente impactada pela entrada em vigor do regime da tarifa social, bem como com as empresas de redes de alta velocidade rurais.

Em 16 de agosto de 2022 foi publicada a nova Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE), aprovada pela Lei n.º 16/2022, e que, designadamente, transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.

A referida lei veio criar o enquadramento legal aplicável ao serviço universal, em cujo âmbito se inclui, nos termos da alínea a) do n.º 1 do respetivo artigo 148.º, a disponibilidade, a um preço acessível e com uma qualidade especificada, de um serviço adequado de acesso à Internet de banda larga num local fixo, bem como num local não fixo, quando se conclua ser necessária para assegurar a plena participação social e económica dos consumidores na sociedade, em conformidade com o que resulta do n.º 2 do mesmo artigo.

O n.º 1 do artigo 157.º da LCE estabelece que «[c]*aso a ARN considere que a prestação de um serviço adequado de acesso à Internet de banda larga ou de um serviço de comunicações vocais, tal como estabelecido nos artigos 150.º ou 151.º, pode constituir um encargo excessivo para os prestadores desses serviços que solicitam um ressarcimento, a ARN calcula os custos líquidos desse fornecimento*».

Sempre que considere que a prestação do serviço universal pode constituir um encargo excessivo para o respetivo prestador, compete à ANACOM, recebido o pedido de compensação e de acordo com a alínea a) do n.º 4 do mesmo artigo, «*calcular os custos líquidos das obrigações de serviço universal tendo em conta quaisquer vantagens de mercado adicionais de que beneficiem os prestadores*».

Ao cálculo dos custos líquidos aplicar-se-ão, nos termos do n.º 1 do artigo 158.º da LCE, os seguintes pressupostos:

«*a) Devem ser analisados todos os meios para assegurar incentivos adequados de modo que as empresas, designadas ou não, cumpram as obrigações de serviço universal de forma economicamente eficiente;*

b) O custo das obrigações do serviço universal é calculado como a diferença entre os custos líquidos, para uma organização, do funcionamento com as obrigações de serviço universal e do funcionamento sem essas obrigações, havendo ainda que avaliar corretamente os custos que qualquer empresa teria decidido evitar se não existisse qualquer obrigação de serviço universal;

c) Devem ser tidos em conta os benefícios, incluindo os não materiais, obtidos pelos prestadores de serviço universal;

d) O cálculo do custo líquido de aspetos específicos das obrigações de serviço universal é efetuado separadamente e por forma a evitar a dupla contabilização de quaisquer benefícios e custos diretos ou indiretos;

e) O custo líquido das obrigações de serviço universal é calculado como a soma dos custos líquidos das componentes específicas das obrigações de serviço universal».

Findo o prazo da referida consulta pública, esta Autoridade analisou e ponderou as pronúncias oportunamente recebidas, constando a respetiva apreciação do relatório que, para todos os efeitos legais, fundamenta as opções da ANACOM adotadas no presente Regulamento. Este relatório, assim como as pronúncias recebidas, encontram-se publicados no site institucional desta Autoridade, em www.anacom.pt.

Ainda de acordo com o novo enquadramento legal – publicado já após a aprovação do projeto de regulamento da metodologia de cálculo dos custos líquidos da prestação da tarifa social de Internet em banda larga e cuja vigência se iniciou em 14 de novembro de 2022 –, além da informação que deve acompanhar o pedido de compensação, cabe ainda à ANACOM definir os prazos para o envio desse pedido, nos termos do n.º 3 do artigo 157.º da nova LCE.

A este respeito, por razões que se prendem com a segurança jurídica e as legítimas expectativas das empresas sujeitas ao cumprimento das obrigações que resultam do Decreto-Lei n.º 66/2021, que se antecipa terem já acomodado eventuais ajustamentos nos

seus procedimentos internos de modo a assegurar o cumprimento do regime que resultava do referido n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, considera a ANACOM ser de manter o mesmo prazo que resultava daquela norma, transitoriamente e especificamente no que respeita à apresentação de pedidos de compensação de eventuais encargos excessivos incorridos com a prestação da tarifa social em 2022.

Neste contexto, reconhecendo-se que o projeto de regulamento submetido a consulta pública não previa a definição de um prazo para a apresentação do pedido de compensação – uma vez que este era diretamente fixado no regime legal vigente à data da publicação do referido projeto –, considera-se que, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 100.º do CPA, será de dispensar a audiência dos interessados quanto à fixação deste prazo transitório no regulamento, dado que a sujeição de uma versão revista do projeto de regulamento a nova consulta pública (por aplicação da alínea c) do n.º 3 do referido artigo 100.º), nos termos legais, prejudicaria a aprovação do regulamento em tempo útil, assim atrasando a possibilidade de as empresas obrigadas à disponibilização da tarifa social poderem solicitar o ressarcimento de eventuais encargos excessivos associados a essa disponibilização relativamente ao ano de 2022.

A ANACOM iniciará a oportunamente novo procedimento tendente à fixação de um prazo definitivo para a apresentação de futuros pedidos de compensação de eventuais encargos excessivos associados à disponibilização da TSI, dando cumprimento aos trâmites legalmente fixados.

Neste contexto, ponderados os contributos recebidos no âmbito do procedimento regulamentar, considerando o exposto na nota justificativa do projeto de regulamento e tendo presentes os fundamentos explicitados no relatório do referido procedimento, no âmbito das atribuições estabelecidas nas alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, no exercício do poder regulamentar previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º dos referidos Estatutos, na prossecução dos objetivos gerais estabelecidos na alínea d) do n.º 1 e nas alíneas c) e d) do n.º 3, ambos do artigo 5.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, e com o propósito de dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho, bem como no n.º 3 do artigo 157.º e no n.º 4 do artigo 158.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, o Conselho de Administração, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos da ANACOM, aprovou, por decisão de 22 de novembro

de 2022, o presente regulamento relativo à metodologia de cálculo dos custos líquidos da prestação da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga.

Regulamento da metodologia de cálculo dos custos líquidos da prestação da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – O presente regulamento define a metodologia a utilizar para o cálculo dos custos líquidos da obrigação de serviço universal relativa à aplicação da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga.

2 – Estão sujeitas às disposições do presente regulamento as empresas que, nos termos do artigo 157.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, apresentem um pedido de compensação pela tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga.

Artigo 2.º

Definições e abreviaturas

1 – Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

a) «Consumidor» a pessoa singular que como tal seja qualificada nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas;

b) «Beneficiário» o consumidor que se enquadra numa das situações previstas no artigo 4.º ou no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho;

c) «Benefícios indiretos» as vantagens que, não decorrendo diretamente da prestação da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga, são obtidas pela empresa pelo facto de esta disponibilizar a referida tarifa, incluindo os benefícios não materiais;

d) «Centro telefónico de relacionamento (*call center*)» a estrutura organizada prevista na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de julho;

e) «Custos evitáveis» os custos que qualquer empresa não teria incorrido se não existisse qualquer obrigação de disponibilizar a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga;

f) «Empresa» a entidade que oferece tarifa social de acesso à Internet em banda larga;

g) «Grupo de empresas» o conjunto de entidades que, embora juridicamente distintas, constituem, à data de 31 de dezembro do ano civil a que respeitam os custos líquidos, uma unidade económica ou que mantêm entre si laços de interdependência, decorrentes, nomeadamente, de uma participação maioritária no capital social, da detenção de mais de metade dos votos atribuídos pela detenção de participações sociais, da possibilidade de designar mais de metade dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização ou do poder de gerir os respetivos negócios;

h) «Receitas perdidas» os valores cobrados aos beneficiários que a empresa não obteria se não existisse qualquer obrigação de disponibilizar a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga.

2 – Para efeitos do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as seguintes siglas e acrónimos:

a) «CLSU» os custos líquidos da prestação da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga;

b) «TSI» a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga.

Artigo 3.º

Dever de cooperação

As empresas devem cooperar com a ANACOM ou com a entidade independente por esta designada com vista à realização das auditorias a que se refere o n.º 1 do Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho, e no n.º 5 do artigo 158.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, nomeadamente:

a) na preparação e na realização das auditorias;

b) na disponibilização de acesso a todos os meios de prova solicitados;

c) na facilitação do contacto com os colaboradores da empresa;

d) na disponibilidade para a realização de reuniões.

Artigo 4.º

Forma das comunicações

Todas as comunicações dirigidas à ANACOM no âmbito do presente regulamento, incluindo o envio da informação que seja solicitada, devem ser realizadas por meios eletrónicos, salvo quando outra forma seja definida pela ANACOM.

Capítulo II

Prazo de apresentação do pedido de compensação, prestação e publicação de informações

Artigo 5.º

Prazo transitório para a apresentação do pedido de compensação

1 – O pedido de compensação por encargo excessivo com a prestação da TSI em 2022 deve ser apresentado, pelas empresas que pretendam essa compensação, até ao final do mês de janeiro de 2023, ao membro do Governo responsável pela área das comunicações, em cumprimento do n.º 2 do artigo 157.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

2 – O pedido de compensação a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de toda a informação necessária e relevante para a sua apreciação, designadamente dos elementos indicados no artigo seguinte.

3 – Do pedido de compensação e demais elementos que o instruam deve ser dado conhecimento à ANACOM, de modo a que esta Autoridade possa proceder ao cálculo dos custos líquidos das obrigações de serviço universal em causa, nos termos do disposto nos artigos 157.º e seguintes da Lei das Comunicações Eletrónicas.

Artigo 6.º

Informações e conservação de documentos

1 –Juntamente com o pedido de compensação pela TSI, as empresas devem remeter os seguintes elementos:

a) Formulário devidamente preenchido conforme modelo apresentado no ANEXO I e disponibilizado no sítio da Internet da ANACOM, incluindo toda a informação de suporte ao preenchimento desse formulário;

b) Informação que suporte a demonstração adicional de que o serviço foi prestado com a tecnologia economicamente mais eficiente, quando aplicável, em conformidade com o estabelecido no ANEXO III;

c) Indicação de ponto de contacto para efeitos do disposto no presente regulamento.

2 – As empresas devem manter os documentos e demais elementos que suportam os cálculos e valores apresentados no pedido de compensação pela TSI pelo prazo previsto no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, ou na legislação que o venha a substituir.

3 – As empresas devem facultar à ANACOM as informações, esclarecimentos e documentos que forem solicitados no âmbito do apuramento dos CLSU.

Artigo 7.º

Publicação de informação

1 – Com a apresentação do pedido de compensação e demais elementos que o instruam, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 157.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e dos artigos 5.º e seguintes do presente regulamento, as empresas devem identificar, de forma fundamentada, quais os elementos que devem ser considerados confidenciais e devem juntar, se for caso disso, uma cópia não confidencial dos documentos em que se contenham essas informações.

2 – Na ausência da indicação dos elementos que devem ser considerados confidenciais, nos termos do disposto no número anterior, presume-se que a empresa considera que as informações em causa não são suscetíveis de revelar segredo comercial, industrial ou da vida interna que lhes respeite e podem ser divulgados em cumprimento das obrigações previstas no n.º 6 do artigo 158.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

Capítulo III

Metodologia de cálculo dos custos líquidos da prestação da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga

Artigo 8.º

Princípios gerais

1 – O custo líquido da obrigação de disponibilizar a TSI corresponde à diferença entre os custos líquidos, para uma empresa, do funcionamento com as obrigações de serviço universal e do funcionamento sem essas obrigações, sendo apurado através da diferença entre os custos evitáveis e as receitas perdidas ajustadas de benefícios indiretos obtidos.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os custos líquidos devem ser apurados com base nos valores constantes dos registos contabilísticos, dos dados operacionais e dos demais elementos que se relevem necessários à luz da metodologia definida no presente regulamento.

Artigo 9.º

Custos líquidos da prestação da TSI

Os CLSU são calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$CLSU = C_{total} - R_{total} - BI$$

Onde,

C_{total} corresponde aos custos evitáveis;

R_{total} corresponde às receitas perdidas;

BI corresponde aos benefícios indiretos.

Secção I

Custos evitáveis

Artigo 10.º

Rubricas de custos

1 – São considerados custos evitáveis os incorridos pelas empresas que se enquadrem numa das seguintes rubricas:

a) Angariação do beneficiário, correspondentes ao custo de atendimento do beneficiário da TSI, quando este solicita a TSI e que pode depender do canal de angariação (como sejam, por exemplo, as lojas ou os centros telefónicos de relacionamento);

b) Assistência técnica, incluindo, caso aplicável, a deslocação de equipa técnica ao local de instalação do serviço, troca de equipamento em caso de avaria, manutenção do acesso, entre outros;

c) Ativação da oferta da TSI, incluindo custos administrativos específicos associados à TSI;

d) Ativação do cartão SIM, correspondentes aos custos com as operações necessárias à ativação do cartão SIM;

e) Cartão SIM, correspondentes ao custo do cartão e respetivos custos de envio;

f) Equipamento, correspondente a custos associados à disponibilização de equipamentos novos de acesso à rede, incluindo *modems/routers,* e equipamentos facultados em regime de comodato que não sejam devolvidos pelo beneficiário, com custos para a empresa, por motivo de perda, furto ou extravio;

g) Faturação e cobrança, correspondente aos custos associados à emissão de faturas, cobrança e receção de pagamentos;

h) Gestão do cliente, correspondente aos custos associados ao atendimento e resposta a pedidos de informação e aos custos com a atividade de assistência técnica remota, dos vários meios, designadamente centros telefónicos de relacionamento ou lojas;

i) Instalação, correspondente aos custos com a ligação do troço final de rede de acesso à casa do beneficiário, instalação e configuração dos equipamentos;

j) Mensalidade grossista do acesso fixo, correspondente ao encargo pago mensalmente pelas empresas como contrapartida pelo acesso às redes fixas de terceiros que utilizam para disponibilizar a oferta da TSI a cada beneficiário;

k) Mensalidade grossista do acesso móvel, correspondente ao encargo pago mensalmente pelas empresas como contrapartida pelo acesso às redes móveis de terceiros que utilizam para disponibilizar a oferta da TSI a cada beneficiário;

l) Mensalidade grossista do cartão SIM, correspondente ao encargo pago mensalmente pelas empresas para manter ativo o cartão;

m) *Peering* de Internet (ou *Transit* de Internet), correspondente aos custos relativos à aquisição de capacidade de acesso internacional à Internet que sejam atribuíveis à TSI.

2– Cada custo apresentado pelas empresas tem de ser alocado a apenas uma das rubricas elencadas no número anterior.

3 – Nas rubricas a), c), d), e), f) e i) apenas são considerados os custos incorridos com os beneficiários relativamente aos quais haja lugar a faturação de serviços de ativação e ou equipamentos e apenas no mês da primeira faturação.

4 – Na aferição dos custos evitáveis, a empresa deve apurar, consoante aplicável:

a) Custo da mão-de-obra necessária para responder aos diversos pedidos e/ou acompanhar as intervenções, tendo em conta o tempo necessário para a execução dos trabalhos;

b) Custos de materiais, de equipamentos ou de deslocações envolvidos no tratamento de pedidos;

c) Custos incorridos com subcontratações com terceiras entidades para os mesmos efeitos.

5 – Os custos grossistas identificados nas alíneas j), k) e l) do n.º 1 do presente artigo, entre empresas que pertençam a um mesmo grupo de empresas, não são elegíveis, pelo que não são considerados para efeitos de cálculo dos CLSU.

6 – O número anterior não é aplicável nos casos em que as empresas demonstrem que esses custos são evitáveis ao nível do grupo de empresas na qual a empresa está integrada, ficando a empresa do grupo que incorre esses custos sujeita aos deveres de cooperação previstos no número 3.

7 – Nos casos em que as empresas recorram a serviços grossistas de empresas terceiras, só são aceites como custos evitáveis os custos diretamente imputáveis aos beneficiários da oferta de TSI.

Artigo 11.º

Tipologia de beneficiário

1 – Os custos evitáveis pela prestação da TSI devem ser devidamente alocados por tipologia de beneficiário.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, as tipologias de beneficiário são as seguintes:

a) Beneficiário Tipo 1 – aquele cuja TSI é prestada em banda larga fixa não suportada em tecnologia móvel, e que:

    i. Aderiu à TSI no período para o qual são apurados os CLSU sendo, à data desta adesão, subscritor de um serviço de acesso à Internet prestado, pela mesma empresa, com recurso à mesma tecnologia.

    ii. Mantém a subscrição da TSI contratada em período anterior ao do apuramento dos CLSU e prestada pela mesma empresa.

b) Beneficiário Tipo 2 – aquele cuja TSI é prestada em banda larga móvel ou através da banda larga fixa suportada em tecnologia móvel e que aderiu à TSI no período para o qual são apurados os CLSU sendo, à data desta adesão, subscritor de um serviço de acesso à Internet em banda larga fixa não suportada em tecnologia móvel, prestado pela mesma empresa.

c) Beneficiário Tipo 3 –aquele cuja TSI é prestada em banda larga fixa não suportada em tecnologia móvel e que aderiu à TSI no período para o qual são apurados os CLSU sendo, à data desta adesão, subscritor de um serviço de banda larga prestado, pela mesma empresa, com recurso a uma tecnologia de suporte diferente.

d) Beneficiário Tipo 4 – aquele cuja TSI é prestada em banda larga móvel ou banda larga fixa suportada em tecnologia móvel e que:

   i. Aderiu à TSI no período para o qual são apurados os CLSU sendo, à data desta adesão, subscritor de um serviço de acesso à Internet prestado, pela mesma empresa, com recurso à mesma tecnologia.

   ii. Mantém a subscrição da TSI contratada em período anterior ao do apuramento dos CLSU e prestada pela mesma empresa.

e) Beneficiário Tipo 5 – aquele que não era, à data da adesão à TSI, subscritor do serviço de acesso à Internet em banda larga da empresa cuja oferta de TSI subscreve e que adere a este serviço no período para o qual são apurados os CLSU, e que não tenha instalação/equipamentos no dia em que lhe é comunicada a sua elegibilidade para a TSI, sendo a oferta disponibilizada em banda larga fixa, sem recurso à tecnologia móvel.

f) Beneficiário Tipo 6 – aquele que não era, à data da adesão à TSI, subscritor do serviço de acesso à Internet em banda larga da empresa cuja oferta de TSI subscreve e que adere a este serviço no período para o qual são apurados os CLSU, e que não tenha instalação/equipamentos no dia em que lhe é comunicada a sua elegibilidade para a TSI, sendo a oferta disponibilizada em banda larga móvel ou banda larga fixa suportada em tecnologia móvel.

3 – Para cada tipologia de beneficiário, a apresentação dos custos ocorre por rubrica de custo elegível, tendo em consideração o disposto no Artigo 10.º e a lista de custos elegíveis constante do ANEXO II.

Artigo 12.º

Limites a observar no valor dos custos evitáveis

1 – Nos casos em que a empresa possa prestar o serviço de acesso à Internet com as características definidas nos termos da lei, mediante recurso a mais do que uma tecnologia, apenas serão considerados, para o cálculo do custo líquido desta prestação, os custos correspondentes à solução que se afigure menos onerosa.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, a demonstração de eficiência deve ser efetuada, nos termos e nos casos identificados no ANEXO III.

3 – A ANACOM apura os custos evitáveis de cada empresa para cada rubrica elencada de custos evitáveis r estabelecida no artigoArtigo 10.º, de cada tipologia de beneficiário b estabelecida no artigoArtigo 11.º, segundo a seguinte fórmula:

$$C_{evitáveis_{r,b}} = C_{r,b}.\left[1 - \min\left(\beta; \frac{VNE}{VNE_b^{eficiente}}\right)\right] + \frac{C_{r,b}^{eficiente}}{N_{r,b}^{eficiente}}.\min\left(\beta; \frac{VNE}{VNE_b^{eficiente}}\right).N_{r,b} =$$

$$= C_{r,b} - \min\left(\beta; \frac{VNE}{VNE_b^{eficiente}}\right).\left[C_{r,b} - \frac{C_{r,b}^{eficiente}}{N_{r,b}^{eficiente}}.N_{r,b}\right]$$

Onde,

$C_{r,b}$ corresponde aos custos evitáveis auditados da empresa para uma dada rubrica r , de uma dada tipologia de beneficiário b;

$C_{r,b}^{eficiente}$ corresponde aos custos evitáveis auditados da empresa mais eficiente $e_b^{eficiente}$ para uma dada rubrica r , de uma dada tipologia de beneficiário b;

VNE corresponde ao volume de negócios elegível da empresa apurado para o período a que se referem os CLSU, no âmbito da legislação que rege o funcionamento do fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas;

$VNE_b^{eficiente}$ corresponde ao volume de negócios elegível da empresa mais eficiente $e_b^{eficiente}$ para uma dada tipologia de beneficiário b, apurado para o período a que se referem os CLSU, no âmbito da legislação que rege o funcionamento do fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas;

$N_{r,b}$ corresponde ao número de meses-beneficiário, ou seja, ao número total de meses em que o serviço é faturado aos beneficiários de TSI, da empresa, para uma dada rubrica r, de uma dada tipologia de beneficiário b, incluindo, se aplicável, o número de meses-beneficiário associado ao tráfego adicional;

$N_{r,b}^{eficiente}$ corresponde ao número de meses-beneficiário, ou seja, ao número total de meses em que o serviço é faturado aos beneficiários de TSI, da empresa mais eficiente $e_b^{eficiente}$, para uma dada rubrica r, de uma dada tipologia de beneficiário b, incluindo, se aplicável, o número de meses-beneficiário associado ao tráfego adicional;

$\beta \in [0,1]$ corresponde ao limite máximo de eficiência:

a) O limite máximo de eficiência a aplicar é de 0,8;

b) No primeiro ano em que ocorra um pedido de compensação por parte de uma dada empresa e no ano civil subsequente vigorará um limite máximo de eficiência de 0,4 e de 0,6, respetivamente.

4 – Para as rúbricas de custo b), g), l), e m), os valores de $N_{r,b}$ e $N_{r,b}^{eficiente}$ são calculados como a frequência absoluta das mensalidades faturadas pelo serviço de acesso à Internet em banda larga numa dada tipologia b.

$$N_{r,b} = \sum_t \sum_i (M_{i,t}), \forall\, r \in \{b, g, l, m\}$$

Onde,

$M_{i,t} \in \{0,1\}$ corresponde à faturação de uma mensalidade do serviço de acesso à Internet em banda larga, para um dado beneficiário i, num dado mês t;

5 – Para as rúbricas de custo h), j) e k), os valores de $N_{r,b}$ e $N_{r,b}^{eficiente}$ são calculados como a frequência absoluta das mensalidades faturadas acrescidas dos blocos de serviço de tráfego adicional faturados pelo serviço de acesso à Internet em banda larga numa dada tipologia b.

$$N_{r,b} = \sum_t \sum_i (M_{i,t} + A_{i,t}), \forall\, r \in \{h, j, k\}$$

Onde,

$A_{i,t} \in \mathbb{N}_0^+$ corresponde ao número de blocos de serviço de tráfego adicional prestado do âmbito do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho, faturados, para um dado beneficiário i, num dado mês t.

6 – Para as rúbricas de custo a), c), d), e), f) e i), os valores de $N_{r,b}$ e $N_{r,b}^{eficiente}$ são calculados como a frequência absoluta das contrapartidas por ativação do serviço e ou equipamentos de acesso faturadas numa dada tipologia b.

$$N_{r,b} = \sum_t \sum_i (E_{i,t}), \forall\, r \in \{a, c, d, e, f, i\}$$

Onde,

$E_{i,t} \in \{0,1\}$ corresponde à primeira faturação da contrapartida pela ativação do serviço e ou equipamentos de acesso, para um dado beneficiário i, num dado mês t.

7 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, a empresa e mais eficiente do conjunto de empresas que submetem pedidos de ressarcimento dos CLSU E é aquela que, para cada exercício de apuramento, apresente menores custos unitários totais ponderados, para cada tipologia de beneficiário b.

$$e_b^{eficiente} = \arg\min_{e \in E} \{\, \boldsymbol{C_{unitarios_b}}(e) \,\}, \forall\, e : b \in \{1, 2, 3, 4, 5, 6\}$$

8 – Os custos unitários totais ponderados para cada tipologia de beneficiário b são dados como função de cada empresa e e correspondem à soma dos custos unitários calculados para todas as rubricas definidas do n.º 1 do artigo 9.º ponderados de forma a refletir a prestação de um serviço que inclua uma ativação do serviço e ou equipamento, doze mensalidades e seis blocos de serviço de tráfego adicional prestado do âmbito do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho.

$$\boldsymbol{C_{unitarios_b}}(e) = \sum_{r \in \{a,c,d,e,f,i\}} \frac{\boldsymbol{C_{r,b}}(e)}{\boldsymbol{N_{r,b}}(e)} + \sum_{r \in \{b,g,l,m\}} 12 \frac{\boldsymbol{C_{r,b}}(e)}{\boldsymbol{N_{r,b}}(e)} + \sum_{r \in \{h,j,k\}} 18 \frac{\boldsymbol{C_{r,b}}(e)}{\boldsymbol{N_{r,b}}(e)}$$

Artigo 13.º

Cálculo dos custos evitáveis

O valor total de custos evitáveis C_{total} considerados será igual à soma dos valores apurados para todas as rubricas r, para todas as tipologias de beneficiário b:

$$C_{total} = \sum_{r} \sum_{b} (C_{evitáveis_{r,b}})$$

Onde,

$C_{evitáveis_{r,b}}$ corresponde aos custos apurados para a empresa numa dada rubrica r, de uma dada tipologia de beneficiário b.

Secção II

Receitas perdidas

Artigo 14.º

Tipos de receitas

1 – No apuramento das receitas perdidas R_{total} serão considerados:

a) O preço fixado como contrapartida pelo serviço de acesso à Internet em banda larga P_m;

b) O preço máximo fixado como contrapartida pela ativação do serviço e ou equipamentos de acesso, nomeadamente *routers* P_e;

c) O preço fixado para o serviço de tráfego adicional prestado do âmbito do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho, P_a.

2 – O valor das receitas perdidas é apurado sem IVA, para cada mês, apenas no caso de existir a faturação da mensalidade e ou contrapartidas por tráfego adicional.

3 – O valor das receitas perdidas como contrapartida de ativação/equipamento é apurado sem IVA apenas no caso de existir a sua faturação, seja esta fracionada ou não.

Artigo 15.º

Cálculo das receitas perdidas

1 - O valor total das receitas perdidas é obtido através da seguinte fórmula:

$$R_{total} = \epsilon \sum_t \sum_i (E_{i,t}) + P_m \sum_t \sum_i (M_{i,t}) + P_a \sum_t \sum_i (A_{i,t}) = \sum_t \sum_i (\epsilon . E_{i,t} + P_m . M_{i,t} + P_a . A_{i,t})$$

Onde,

$E_{i,t} \in \{0,1\}$ corresponde à primeira faturação de uma contrapartida pela ativação do serviço e ou equipamentos de acesso, para um dado beneficiário i, num dado mês t;

ϵ corresponde à importância ajustada das contrapartidas pela ativação do serviço e ou equipamentos de acesso;

$M_{i,t} \in \{0,1\}$ corresponde à faturação de uma mensalidade do serviço de acesso à Internet em banda larga, para um dado beneficiário i, num dado mês t;

P_m corresponde ao preço das mensalidades do serviço de acesso à Internet em banda larga fixado na portaria do membro do Governo responsável pela área da transição digital;

$A_{i,t} \in \mathbb{N}_0^+$ corresponde ao número de blocos de serviço de tráfego adicional prestado do âmbito do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho, faturados, para um dado beneficiário i, num dado mês t;

P_a corresponde ao preço do serviço de tráfego adicional de acesso à Internet em banda larga fixado na portaria do membro do Governo responsável pela área da transição digital.

2 - A importância ajustada das contrapartidas pela ativação do serviço e ou equipamentos de acesso ϵ é apurado, por empresa, segundo a seguinte fórmula:

$$\epsilon = \min\left(\max\left(\frac{\sum_r \sum_b (C_{r,b})}{\sum_t \sum_i (E_{i,t})}, \hat{P}_e\right), P_e\right). \ \forall\, r \in \{a, c, d, e, f, i\}$$

Onde,

$C_{r,b}$ corresponde aos custos evitáveis auditados da empresa para uma dada rubrica r , de uma dada tipologia de beneficiário b;

$E_{i,t} \in \{0,1\}$ corresponde à primeira faturação de uma contrapartida pela ativação do serviço e ou equipamentos de acesso, para um dado beneficiário i, num dado mês t;

$\hat{P}_e \in \mathbb{R}_0^+$ corresponde ao preço médio da contrapartida pela ativação do serviço e ou equipamentos de acesso praticado pela empresa no período a que se refere o apuramento dos CLSU;

P_e corresponde ao preço máximo da contrapartida pela ativação do serviço e ou equipamentos de acesso fixado na portaria do membro do Governo responsável pela área da transição digital.

Secção III

Benefícios indiretos

Artigo 16.º
Benefícios indiretos

Os benefícios indiretos BI obtidos pelas empresas com a disponibilização da TSI a novos clientes circunscrevem-se ao *mailing*, enquanto benefício associado à disponibilidade de espaço de envio de publicidade nas faturas da TSI, utilizando o processo de faturação para colocação de mensagens publicitárias, sem custos adicionais de envio.

Artigo 17.º

Cálculo dos benefícios indiretos

Os benefícios elencados no número anterior são calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$BI = \rho . C_{faturas}$$

Onde,

$C_{faturas}$ corresponde ao custo associado ao envio de faturas aos beneficiários de TSI enquadráveis nas tipologias de beneficiário 5 e 6;

$\rho \in [0,1]$ corresponde à proporção de faturas enviadas a beneficiários 5 e 6 que incluíram (na própria fatura ou em anexo à fatura) mensagens publicitárias, no total de faturas enviadas.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Reporte de informação

BENEFICIÁRIOS

Frequência absoluta das contrapartidas por ativação do serviço e ou equipamentos de acesso faturadas (E)	Tipologia de beneficiário					
	Tipo 1	Tipo 2	Tipo 3	Tipo 4	Tipo 5	Tipo 6
Janeiro						
Fevereiro						
Março						
Abril						
Maio						
Junho						
Julho						
Agosto						
Setembro						
Outubro						
Novembro						
Dezembro						
Total						

Frequência absoluta das mensalidades faturadas (M)	Tipologia de beneficiário					
	Tipo 1	Tipo 2	Tipo 3	Tipo 4	Tipo 5	Tipo 6
Janeiro						
Fevereiro						
Março						
Abril						
Maio						
Junho						
Julho						
Agosto						
Setembro						
Outubro						
Novembro						
Dezembro						
Número de meses-beneficiário						

Frequência absoluta dos blocos de serviço de tráfego adicional faturados (A)	Tipologia de beneficiário					
	Tipo 1	Tipo 2	Tipo 3	Tipo 4	Tipo 5	Tipo 6
Janeiro						
Fevereiro						
Março						
Abril						
Maio						
Junho						
Julho						
Agosto						
Setembro						
Outubro						
Novembro						
Dezembro						
Número de meses-beneficiário						

Nota: No tráfego adicional é considerada uma mensalidade completa quando o volume de tráfego adicional é igual ao valor mínimo de tráfego mensal incluído na TSI, nas restantes situações são consideradas frações de mensalidade. Por exemplo se o valor mensal mínimo de tráfego é de 15 GB e for comercializado tráfego adicional de 5GB então considera-se 1/3.

CUSTOS EVITÁVEIS

Rúbricas de custos evitáveis	Tipologia de beneficiário					
	Tipo 1	Tipo 2	Tipo 3	Tipo 4	Tipo 5	Tipo 6
a) Angariação do beneficiário						
b) Assistência técnica						
c) Ativação da oferta TSI						
d) Ativação do cartão SIM						
e) Cartão SIM						
f) Equipamento (1)	(2)			(2)		
g) Faturação e cobrança						
h) Gestão do cliente						
i) Instalação						
j) Mensalidade grossista do acesso fixo						
k) Mensalidade grossista do acesso móvel						
l) Mensalidade grossista do cartão SIM						
m) *Peering* de Internet						

Notas:
Valores em euros
(1) Só é elegível o valor total de equipamentos novos.
(2) Não se antevê a existência de custos de equipamento para esta tipologia de cliente, à exceção dos casos em que seja necessária a troca de equipamento.

RECEITAS PERDIDAS

Receitas Perdidas	
$\hat{P}_e$ - Preço médio da contrapartida pela ativação e ou equipamento	(valor em euros)

BENEFÍCIOS INDIRETOS

Benefício indireto do mailing	
$C_{faturas}$ - custo associado ao envio de faturas aos beneficiários de TSI enquadráveis nas tipologias de cliente tipo 5 e tipo 6	(valor em euros)
ρ - Proporção de faturas enviadas a beneficiários da TSI que incluíram mensagens publicitárias, no total de faturas enviadas	(valor entre 0 e 1)

ANEXO II

Custos elegíveis por tipologia de beneficiário

Rubricas de custos evitáveis	Tipologia de beneficiário					
	1	2	3	4	5	6
a) Angariação do beneficiário	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	elegível	elegível
b) Assistência técnica	elegível	elegível	elegível	elegível	elegível	elegível
c) Ativação da oferta TSI	elegível	elegível	elegível	elegível	elegível	elegível
d) Ativação do cartão SIM	n.a.	elegível	n.a.	n.a.	n.a.	elegível
e) Cartão SIM	n.a.	elegível	n.a.	n.a.	n.a.	elegível
f) Equipamento[1]	elegível[2]	elegível	elegível	elegível[2]	elegível	elegível
g) Faturação e cobrança	elegível	elegível	elegível	elegível	elegível	elegível
h) Gestão do cliente	elegível	elegível	elegível	elegível	elegível	elegível
i) Instalação	n.a.	n.a.	elegível	n.a.	elegível	n.a.
j) Mensalidade grossista do acesso fixo	elegível	n.a.	elegível	n.a.	elegível	n.a.
k) Mensalidade grossista do acesso móvel	n.a.	elegível	n.a.	elegível	n.a.	elegível
l) Mensalidade grossista do cartão SIM	n.a.	elegível	n.a.	elegível	n.a.	elegível
m) *Peering* de Internet	elegível	elegível	elegível	elegível	elegível	elegível

Notas:

n.a. – não aplicável.

(1) Só é elegível o valor total de equipamentos novos.

(2) Não se antevê a existência de custos de equipamento para esta tipologia de cliente, à exceção dos casos em que seja necessária a troca de equipamento.

ANEXO III

Demonstração de eficiência ao nível da tecnologia utilizada no caso em que o serviço de acesso à Internet possa ser prestado mediante recurso a mais do que uma tecnologia

Situações	Necessidade de demonstração adicional de eficiência	
	sim	**não**
Empresa recorre a rede de terceiros para prestar a TSI	**x**	
Empresa recorre a rede própria para prestar a TSI e durante a vigência do contrato:		
Altera a tecnologia de suporte para a prestação da TSI	**x**	
Não altera a tecnologia de suporte para a prestação da TSI:		
Beneficiários tipo 1, 4 ou 6		**x**
Beneficiários tipo 2, 3 ou 5	**x**	

Essa demonstração deve incluir a lista exaustiva de todos os custos, devidamente quantificados, que concorrem para a prestação de serviços na tecnologia escolhida e na preterida.